



Nota Conjunta SEI nº 14/2023/DEPRO/DECAR/SGP-MGI

**ASSUNTO: Consulta sobre Licença para Acompanhamento do Cônjuge e adesão a Teletrabalho no exterior.**

**Referência:** SEI nº 19975.132053/2023-02

## SUMARIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta dirigida ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, procedente do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, quanto à aplicação do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, no caso específico de solicitação para adesão ao Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho, com ânimo de residência no exterior, de servidor que está em afastamento para acompanhamento de cônjuge autorizado com base no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - CGGP/MCTI, para conhecimento e providências pertinentes.

## ANÁLISE

3. Em atendimento à Portaria SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, que trata dos procedimentos de consulta ao Órgão Central do Sipec, o consulente manifestou entendimento, nos seguintes termos:

### ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO CASO

7. A Portaria SEEXEC/MCTI nº 7.179, de 27 de junho de 2023 estabelece os procedimentos gerais relativos à modalidade teletrabalho com ânimo de residência no exterior para o Programa de Gestão, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

8. O art. 4 da Portaria SEEXEC/MCTI nº 7.179, de 2023 estabelece os requisitos gerais para a participação no Programa de Gestão e trata, no § 1º, das hipóteses de substituição para casos que se enquadrem nas situações de estudo no exterior, exercício provisório, remoção e afastamento de cônjuge. Ocorre que existem duas opções disponíveis quanto ao afastamento de cônjuge, baseadas em artigos distintos, quais sejam: acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990 ou licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...) Art. 4º Além dos requisitos gerais para participação no Programa de Gestão, somente será admitido o teletrabalho com ânimo de residência no exterior:

I - no interesse da administração pública;

II - quando houver o Programa de Gestão na modalidade teletrabalho, em regime de execução integral, instituído na unidade;

III - com a autorização específica da Ministra de Estado, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

IV - por prazo determinado;

V - com a manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional.

§ 1º Além dos requisitos previstos nos incisos de I a V do caput, os agentes públicos poderão ser admitidos no teletrabalho no exterior em substituição a:

I - afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo; II - exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

V - licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

§ 3º O Secretário-Executivo poderá substituir o requisito previsto no parágrafo § 1º do caput por outros critérios.

grifo nosso

9. Durante a instrução processual, o servidor solicitou por meio de formulário a adesão ao teletrabalho no exterior em substituição a acompanhamento do cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990.

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior Art. 95.

O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

10. No entanto, entende-se que o servidor deve utilizar essa hipótese quando ele próprio, e não o cônjuge, for afastado para estudo ou missão no exterior.

**11. Para fins de informação, a cônjuge foi removida ex officio conforme o disposto na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; de acordo com o art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.565, de 21 de julho de 1995, e em conformidade com a Portaria de delegação de competência publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1996.**

(...) destacamos

4. Em seguida, com base na explanação, o órgão consultante submete os seguintes questionamentos ao Órgão Central:

#### **DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL**

19. Nesse caso, tem-se dois questionamentos:

a) Nesse caso, qual a hipótese de substituição deve ser mantida? Acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990, ou Licença para Acompanhamento de Cônjuge que não seja servidor público deslocado para o trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

b) Dentre as hipóteses de substituição elencadas no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, qual é a mais pertinente a ser aplicada quando o servidor público está com gozo de Licença de Acompanhamento de Cônjuge nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo o cônjuge servidor público que foi afastado para o exterior ex officio?

5. De início, no que tange à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, cabe trazer o que dispõe o art. 84 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(...)

6. Sobre o tema, cumpre mencionar a Instrução Normativa 34, de 2021, que disciplinou:

#### LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 4º Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida:

I - por prazo indeterminado e sem remuneração; e

II - quando o cônjuge ou companheiro desempenhar suas atividades no setor público ou no privado e for deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade.

Art. 5º O requerimento da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro será acompanhado do Formulário de que trata o Anexo I e da seguinte documentação:

I - certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento;

II - ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro; ou

III - diploma de mandato eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou outro documento oficial.

(...)

7. Verifica-se portanto, que a licença para acompanhamento de cônjuge foi concedida ao servidor interessado, haja vista que a sua cônjuge foi deslocada no interesse da administração para exercer as atribuições de seu cargo no exterior, conforme legislação específica da carreira de que é integrante, conforme informação destacada no item 2 desta Nota.

8. No que tange ao afastamento para estudo ou missão no exterior, o art. 95 da Lei nº 8112, de 1990, dispõe:

#### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Vide Decreto nº 1.387, de 1995\)](#)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(...)

9. Ainda, em complementação, e para fins de caracterização da missão no exterior, vale trazer o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tendo por base o entendimento conclusivo do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos da Advocacia-Geral da União - DECOR/AGU/CGU, sobre os institutos do afastamento para estudo e **do afastamento para missão no exterior**, conforme PARECER SEI Nº 11549/2022/PGFN/ME:

15. Diante do exposto, considerando as manifestações constantes destes autos, em especial,

o DESPACHO nº 00433/2022/GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União, que aprovou, nos termos do Despacho nº 330/2022/DECOR/CGU/AGU e do Despacho nº 328/2022/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 46/2022/DECOR/CGU/AGU, os quais vão ao encontro do posicionamento desta CGP/PGFN constante do Parecer SEI nº 20425/2021/ME, deve ser consolidado o entendimento de que:

a) o afastamento para estudo no exterior e o afastamento para o desempenho de missão no exterior são institutos jurídicos distintos, regidos por disposições legais e regulamentares específicas;

b) tanto no afastamento para estudo no exterior quanto no afastamento para o desempenho de missão no exterior deve *“restar caracterizado o interesse público/institucional para fins de sua regular autorização, de maneira que a presença deste requisito relacionado ao interesse da Administração para o afastamento é em ambas as hipóteses condição para a legalidade da autorização e não se presta per se (ou isoladamente) para determinar a espécie de afastamento (missão oficial ou estudo) aplicável em cada caso concreto”* (cf. DESPACHO nº 00330/2022/DECOR/CGU/AGU);

c) ao afastamento para participação em programa de mestrado no exterior são aplicáveis as normas constantes do art. 96-A, § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, e dos Decretos nºs 1.387, de 1995, 91.800, de 1985 e 9.991, de 2019; e

d) são indispensáveis o real *“desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior”* (arts. 1º, caput, 3º, caput, e 5º, caput, da Lei nº 5.809, de 1972) e a prévia nomeação ou designação para servir no exterior (art. 3º, caput, da Lei nº 5.809, de 1972 e art. 3º do Decreto nº 71.733, de 1973) para a configuração do afastamento para missão transitória no exterior na condição de aluno ou estagiário com fundamento no art. 5º, II, parte final, da Lei nº 5.809, de 1972.  
(...)

10. Assim, conforme manifestação acima e verificado o regramento aplicável à missão no exterior, tem-se que o embasamento para o deslocamento da cônjuge do servidor, para o exterior, no caso em comento, não pode ser caracterizado como nomeação ou designação para missão no exterior, mas como **remoção ex officio, conforme o disposto na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; de acordo com o art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.565, de 21 de julho de 1995**, ou seja, o afastamento da cônjuge fundamenta-se em legislação específica da carreira de que é integrante.

11. Assim, em que pese não restar clara a diferença da fundamentação da remoção da cônjuge, para fins do afastamento pretendido pelo servidor, ou mesmo para fins da possibilidade de substituição elencada no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que trata do Programa de Gestão, entende-se que não poderá ser utilizado o fundamento pretendido pelo servidor, pois não se trata de servidora em missão no exterior, nos termos do art. 95 da Lei nº 8112, de 1990 nem se trata de afastamento para acompanhamento de cônjuge deslocado que não seja servidor público.

12. Passa-se a análise sobre os requisitos para adesão ao Programa de Gestão e Desempenho nas situações admitidas para agente público residente no exterior, atinente ao disposto art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022:

#### **Teletrabalho no exterior**

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o caput do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

**VIII - em substituição a:**

- a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
- c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
- d) remoção de que trata a [alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou
- e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

Destacamos

13. Para melhor deslinde das condições admitidas para adesão à modalidade de teletrabalho no exterior, previstas no referido art. 12, veja-se o que expôs o entendimento dado na Nota Conjunta SEI nº 10/2022/ASSES/COCAR/DESEN-DEPRO/SGP/SEDGG-ME, de 16 de dezembro de 2022 (SEI 38538558):

**- Da Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro**

6. Conforme as manifestações do órgão central do Sipec, já mencionadas, e o entendimento consolidado na Instrução Normativa nº 34, de 24 de março de 2021, no que tange à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, entende-se que se aplica ao cônjuge empregado, com vínculo privado, a necessidade de comprovação do deslocamento em decorrência de motivo alheio a sua vontade, nos termos do inciso II do art. 5º da IN 34, de 2021. Nesse sentido, verifica-se não ser possível a concessão da licença quando o deslocamento do cônjuge do servidor se deu por ato de sua própria vontade, vez que um dos requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, de acordo com os normativos vigentes é que o deslocamento deve ocorrer no interesse da administração, e não por vontade própria do servidor, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º da IN nº 34, de 2021, aplicando-se o mesmo entendimento no caso de cônjuge empregado, que possui vínculo privado.

**- Do Programa de Gestão**

(...)

10. No que tange ao Programa de Gestão, a alínea "e" do inciso VIII do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, é clara ao dispor que somente será admitida a adesão à modalidade de teletrabalho no exterior, em substituição à licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro ao servidor a que se refere o caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, se atendidos os requisitos gerais. Referido dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, traz a seguinte redação: "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo".

11. Portanto, para o teletrabalho no exterior, além dos critérios gerais, o servidor a que se refere os autos:

- deve ter concluído o estágio probatório;
- se amparado pela alínea "e" do inciso VIII, terá a duração do fato que o justificar; e
- deverá comprovar o vínculo do cônjuge no exterior.

E ainda:

- deve haver PGD instituído na unidade de exercício do servidor; e
- autorização específica.

12. Todavia, é de bom tom ressaltar que o PGD não é um direito adquirido do agente público, independentemente da modalidade de interesse ou que atenda a todas as disposições do Decreto. O deferimento da adesão em qualquer das modalidades é ato discricionário da administração Pública, cabendo inclusive à autoridade máxima do órgão ou entidade decidir pela instituição ou não do programa. Portanto, o fato de o agente público cumprir todos os requisitos exigidos no Decreto ainda não lhe garante a participação no programa e, tampouco, obriga a Administração Pública ao deferimento de sua adesão, que está condicionada, ainda, à existência de vagas.

Destacamos

14. Relativo a autorização para teletrabalho no exterior prevista no inciso V, do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, cabe destacar que este Órgão Central posicionou-se anteriormente em entendimento exarado na Nota Técnica SEI nº 34302/2022/ME, de 09 de agosto de 2022 (β8779563), da qual se extrai os seguintes trechos:

9. Neste ponto, cabe destacar que a autorização para teletrabalho no exterior somente poderá ocorrer por prazo determinado e exclusivamente para servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo e estáveis, além do cumprimento dos demais requisitos previstos na norma, e mediante definição prévia de critérios objetivos de análise, os quais devem balizar a apreciação técnica para deferimento ou indeferimento de pleitos dessa natureza.

10. Igualmente necessário ressaltar que, mesmo que se confirme o enquadramento do servidor nas hipóteses elencadas no art. 12, a autorização para teletrabalho no exterior é ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade, haja vista que não constitui direito subjetivo do servidor. Frisa-se, por oportuno, que é requisito indispensável para a análise dos pleitos relacionados ao teletrabalho no exterior, que a unidade em que o servidor se encontra em Nota Técnica 36059 (27085152) exercício tenha PGD instituído.

11. Assim, em resposta ao questionamento formulado, conclui-se, com amparo no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, é possível a realização de teletrabalho no exterior e que é necessário uma autorização específica, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos no regulamento.

(...)

Destacamos

15. Impende ressaltar que, após tais entendimentos serem exarados pelo Órgão Central do Sipec, houve inovação normativa sobre a matéria, que encontra-se regulada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 2023, para estabelecer orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho, dentre elas as modalidades e regimes de execução. Vejamos:

Art. 7º A modalidade e o regime de execução a que o participante estará submetido serão definidos tendo como premissas o interesse da administração, as entregas da unidade e a necessidade de atendimento ao público.

Parágrafo único. A chefia da unidade de execução e o participante poderão repactuar, a qualquer momento, a modalidade e o regime de execução, mediante ajuste no TCR, observado o art. 10 do Decreto nº 11.072, de 2022, e as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta Instrução Normativa Conjunta.

(...)

Art. 10. Na modalidade de teletrabalho:

I - em regime de execução parcial, parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e

II - em regime de execução integral, a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

§ 1º A adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e a chefia da unidade de execução, ainda que o PGD seja instituído de forma obrigatória no ato de autorização previsto no art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 2º Só poderão ingressar na modalidade teletrabalho aqueles que já tenham cumprido um ano de estágio probatório.

(...)

Art. 12. Para a autorização de teletrabalho integral com residência no exterior, será considerado o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Parágrafo único. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com

residência no exterior com fundamento no § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022, não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do órgão ou entidade na data do ato previsto no caput.

16. Em vista do arcabouço normativo retrocitado, este Órgão Central exarou a Nota Técnica SEI nº 42668/2023/MGI, de 28 de novembro de 2023 (38779792), para pacificar o entendimento de que ao cumprir todos os requisitos elencados no art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, o servidor ou servidora tornam-se elegíveis para substituição da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge pela adesão ao programa de gestão na modalidade de teletrabalho integral, inclusive com a autorização específica da autoridade do órgão ou entidade, e nesta caso, com fulcro na alínea c, do inciso VIII, do mesmo artigo. Vejamos:

18. A Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 20/2023/MGI, de 19 de julho de 2023, que subsidiou a edição da IN Conjunta nº 24, de 2023, apresenta de forma clara e objetiva, a justificativa da área técnica para embasar a apresentação do disposto do parágrafo 3º:

54. Na instrução normativa, há dois elementos importantes no tema do teletrabalho. O primeiro é o pré-requisito de que servidores em estágio probatório tenham de cumprir um ano na modalidade presencial do PGD ou submetidos ao controle de frequência antes de poderem atuar na modalidade de teletrabalho. O segundo tem uma dimensão mais estrutural na APF pois determina que participantes na modalidade presencial do PGD ou agentes públicos submetidos ao controle de frequência só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho em outro órgão ou entidade seis meses após sua movimentação. O objetivo dessa medida é evitar migrações abruptas de agentes públicos para instituições com teletrabalho.

(...)

56. Desde o surgimento do teletrabalho na administração pública, a questão da atuação de participantes em PGD no exterior é discutida. Houve inédito detalhamento do tema no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, sendo o artigo mais extenso do instrumento, com dez incisos, cinco alíneas e dez parágrafos. Segundo dados do TCU de outubro de 2022, havia 137 servidores em teletrabalho no exterior em 74 instituições. Esse número equivalia a 0,29% dos participantes em PGD. Avaliou-se como necessário, nesse contexto, maior especificação do percentual para as situações meramente discricionárias, definindo-se que no caso do § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, este não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do órgão ou entidade na data do ato de autorização.

19. Veja-se que o PGD, especificamente a modalidade de teletrabalho integral, dentre outras diretrizes, é adotado como alternativa ao exercício provisório, e se caracteriza como estratégia de relevante interesse para a Administração, a qual poderia, de certa maneira, recompor sua força de trabalho ao permitir o cumprimento das entregas pactuadas pelas unidades e as estratégias organizacionais, de maneira virtual, inclusive por aqueles que residem em localidades onde não há possibilidade de exercício provisório ou que estejam no exterior.

20. Assim, na circunstância posta, caso reste comprovado o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, não haverá óbice quanto à substituição da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge pela adesão ao programa de gestão na modalidade de teletrabalho integral, a partir da formalização imposta pela norma, inclusive com a autorização específica da autoridade do órgão ou entidade, conforme disposto no inciso V deste mesmo artigo.

21. Tão pouco haverá impedimento à adesão imediata à modalidade de teletrabalho integral quando o agente público encontrar-se em afastamento legalmente instituído, situação essa incompatível com adesão à modalidade de teletrabalho presencial do PGD ou cumprimento de controle de frequência, condições impeditivas listadas no § 3º, do art. 10, da IN nº 24/2023, haja vista que tais circunstâncias referem-se à situação em que o agente público esteja no exercício de atribuições.

(...)

23. Assim, conclui-se, com amparo no Decreto nº 11.072, de 2022, pela inexistência de impedimento para adesão ao Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de teletrabalho integral de forma imediata, desde que reste configurada a condição expressa no parágrafo 3º da IN SEGES-SGPRT nº 24, de 2023.

24. Isto posto e, considerando as disposições do Decreto nº 11.072, de 2022, e da IN SEGES-SGPRT nº 24, de 2023, este Órgão Central do Sipec passa a responder aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

(...)

*b) É possível interromper a licença para acompanhamento de cônjuge em usufruto pela servidora, a fim de proceder à sua movimentação para o Ministério da Fazenda, com ingresso imediato em Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da referida Pasta, na modalidade teletrabalho?*

O art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022, previu os requisitos gerais para admissão de teletrabalho com o agente público residindo no exterior, na modalidade de teletrabalho integral e, dentre eles, para acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da referida Lei.

O servidor, cônjuge da interessada, foi removido para a Embaixada do Brasil em Bagdá e, posteriormente, para a Embaixada em Amã, com base em legislação específica, aplicável à carreira diplomática. Em que pese essa remoção não ter amparo no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata de "afastamento para estudo ou missão no exterior". verifica-se que esse dispositivo do estatuto do servidor público federal pode ser aplicado ao caso por analogia, preservando-se a intenção do legislador, quanto à proteção à família. Dessa forma, entende-se cabível a aplicabilidade do disposto no art. 12, VIII, c do Decreto nº 11.072, de 2022, ao caso em tela.

E, por fim, cabe frisar que, a partir da adesão ao PGD e, nesse caso, na modalidade de teletrabalho integral, as metas serão pactuadas diretamente com sua unidade de exercício e serão desempenhadas de maneira virtual.

17. No caso posto em pauta, caso o órgão entenda que os requisitos elencados no Art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, foram cumpridos, não haverá óbice quanto à substituição da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge por adesão ao programa de gestão na modalidade de teletrabalho integral, a partir da formalização imposta pela norma inclusive a autorização específica da autoridade do órgão ou entidade, conforme disposto no inciso V e alínea c do inciso VIII desse mesmo artigo.

## CONCLUSÃO

18. Face ao exposto e, considerando as disposições do Decreto nº 11.072, de 2022, e da IN SEGES-SGPRT nº 24, de 2023, este Órgão Central do Sipec passa a responder aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

a) Nesse caso, qual a hipótese de substituição deve ser mantida? Acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990, ou Licença para Acompanhamento de Cônjuge que não seja servidor público deslocado para o trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

**Resposta:** Considerando que o servidor encontra-se em licença para acompanhamento de cônjuge também servidora pública, **nos termos do art. 84, caput, da Lei nº 8.112, de 1990**, ressaltando-se que o caput desse artigo não faz distinção entre o cônjuge servidor público ou não, para fins de concessão da referida licença, entende-se que essa deve ser a hipótese de substituição pelo Programa de Gestão e Desempenho, desde que cumpridos os demais requisitos gerais contidos no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

b) Dentre as hipóteses de substituição elencadas no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, qual é a mais pertinente a ser aplicada quando o servidor público está com gozo de Licença de Acompanhamento de Cônjuge nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo o cônjuge servidor público que foi afastado para o exterior ex officio?



**Resposta:** No que tange ao Programa de Gestão, a alínea c do inciso VIII do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022, é clara ao dispor que somente será admitida a adesão à modalidade de teletrabalho no exterior, em substituição à licença para acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990.

Haja vista que o servidor preenche todos os requisitos necessários à adesão ao Programa de Gestão e Desempenho, não há porquê se falar em infringência da norma, posto que a licença foi concedida por força do disposto no art. 84, caput, da Lei 8.112, de 1990, que teve caráter permissivo por parte da Administração, posto que a licença por motivo de acompanhamento do cônjuge é elencado como direito do servidor.

19. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - CGGP/MCTI, para conhecimento e providências pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado  
eletronicamente

MARA CLÉLIA BRITO ALVES  
Assessora Técnica Especializada

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA  
Chefe de Divisão

Documento assinado  
eletronicamente

CLÁUDIA REZENDE MEDEIROS  
PASSETTO  
Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

PABLO PIAZOLLA DE ASSIS CORREIA  
Coordenador de Movimentação de Pessoal e Projetos

De acordo. À consideração das Diretoras da Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal e da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA  
Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA  
Coordenadora-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras

De acordo. À consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA  
Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Documento assinado eletronicamente

DELCIENE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA  
Diretora Substituta de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Delciene Aparecida Oliveira Pereira, Diretor(a) Substituto(a)**, em 04/12/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 05/12/2023, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rezende Medeiros Passetto, Agente Administrativo**, em 05/12/2023, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 05/12/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 05/12/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Chefe(a) de Divisão**, em 07/12/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Piazzolla de Assis Correia, Coordenador(a)**, em 07/12/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 07/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38004257** e o código CRC **BF14C87F**.